



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inferior à suspensão de 180 dias. Aduz ao final que, se reconhecida a contagem do prazo em dias corridos, o período de *stay* teria findado em 09/11/2017 e que, de outro lado, se mantida a contagem em dias úteis, estender-se-á indevidamente a suspensão das execuções até 15/03/2018. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

No que tange à tempestividade do recurso, bem verdade que determinada a suspensão das execuções movidas contra a agravada quando da concessão de processamento da recuperação judicial (fls. 512 da origem), em 09/05/2017. Mas, por outro lado, também verdade não ter constado daquela decisão qualquer especificação a respeito da forma como se deveria contar o período de *stay*, se em dias úteis ou corridos. Assim, apenas decidida a questão de forma expressa na decisão recorrida, quando, inclusive, fundamentou o MM. Juízo seu entendimento.

No mais, tem-se de deferir a liminar.

Verdade que fixada na 1ª Câmara Reservada tese assentando a contagem em dias úteis (**TJSP, AI 2210315-16.2016.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Hamid Bdine, j. 16/03/2017**), inclusive à consideração de que, primeiro, o prazo da lei se conecta com os prazos a todas as providências iniciais da recuperação, como já se decidiu na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Corte Superior (STJ, AgRg no CC 110.250, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 08.09.2010), bem assim, depois, de que se tem preceito por meio do qual se garante certa estabilidade à empresa para que se possa organizar e providenciar o quanto devido até a assembleia. E tal o que, argumenta-se, posto se persiga fim material último, de recuperação, de todo modo se consuma na suspensão do trâmite de processos em curso, ou seja, produzindo efeito processual típico de prazo de tramitação ou suspensão do trâmite processual.

Porém, já não era, ao contrário, menos certa a força da argumentação de que, a rigor, tem-se acima de tudo prazo material, conforme também já se havia decidido neste Tribunal (TJSP, AI 2237498-59.2016.8.26.0000, 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Sá Moreira de Oliveira, j. 06/03/2017). E o que releva afinal porque o art. 219, parágrafo único, do CPC, subsidiariamente aplicável à LREF, e que instituiu a contagem em dias úteis, ressaltou somente fazê-lo quanto aos prazos processuais.

Mas o fato é que, diante deste quadro, esta 2ª Câmara acabou fixando o entendimento de que se trata de prazo material e, por isso, a ser contado em dias corridos. Tal o quanto se assentou no julgamento do AI nº 2200368-35.2016.8.26.0000, rel. Des. Fábio Tabosa, j. 27/3/2017. A conclusão foi a de que *“não há como escapar à constatação de que se trate de prazo material. Por um lado, a suspensão do curso dos prazos prescricionais, prevista no art. 6º, caput, atinge um instituto, a prescrição, inserido inequivocamente no direito*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

material; de outra parte, a suspensão de toda e qualquer ação e execução já em curso contra a devedora é efeito que não se restringe ao processo de que emanado, incidindo como limitador do exercício de direitos pelos credores fora daquele, daí não se podendo falar em eficácia meramente processual ou interna ao próprio processo de recuperação. Por decorrência, o prazo máximo de cento e oitenta dias em relação a que tolerada a produção desses efeitos materiais também é material, não tipicamente processual. Sendo assim, resguardada a ratio legis do art. 219 do CPC, inevitável concluir que sigam devendo ser contados tanto o prazo do stay como outros de natureza material previstos no procedimento da recuperação judicial em dias corridos”.

Ante o exposto, processe-se **com a liminar**. Comunique-se, dispensadas informações, intime-se para resposta e manifestação do Administrador. Após, abra-se vista à Procuradoria, e tornem conclusos. **(Servirá a presente decisão como ofício)**.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

CLAUDIO GODOY

Relator